



Número: **0600884-44.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Nacional em face da REVISTA VEJA - EDITORA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., pelos seguintes supostos fatos:**

- a revista semanal Veja e sua edição online, edição de número 2595 - ano 51 - nº 33, disponibilizada no dia 11/08/2018 (com veiculação da versão impressa prevista para o dia 15/08/2018), de responsabilidade da Editora Abril, teria publicado uma série de ofensas ao utilizar palavras torpes para descrever a candidatura do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, com o objetivo de desqualificar as ações legais e legítimas do partido e de seu candidato, Luís Inácio Lula da Silva, utilizando imagem e manchete de capa danosas à sua imagem na imprensa escrita.

Destacam-se os seguintes trechos:

" As artimanhas de Lula - Um almanaque das jogadas do petista para ter sua foto na urna eletrônica no dia da eleição ". (matéria de capa)

" Lula e sua defesa preparam uma coleção de chicanas jurídicas para levar a ilusão de sua candidatura o mais longe possível - e, no fim, forçar a inclusão de sua foto na urna eletrônica. "

" Lula pretende arrastar a decretação definitiva de sua inelegibilidade, com recursos e chicanas jurídicas, para até 17 de setembro. "

" Eis, um almanaque dos ardis do petista para chegar lá. Chapa-fantasma (...) Candidato-fantasma (...) Chicanas no STF (...). "

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) BRENO BERGSON SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)

ABRIL COMUNICACOES S.A. (REPRESENTADO)	DENY DE VICO DIAS (ADVOGADO) KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI (ADVOGADO) LETICIA CEREZINI RIBALDO (ADVOGADO) GUILHERME MARTINS MACHADO (ADVOGADO) HUGO VITOR VECCHIATO (ADVOGADO) ADRIANA DALLANORA (ADVOGADO) CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID (ADVOGADO) ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO) CRISTHIANNE MARIA DINIZ (ADVOGADO) LAIS GOULART AYRES ARTIOLI (ADVOGADO) JENER KATH JARDIM (ADVOGADO) LUCAS DIVINO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIA COELHO JORGE WARDE (ADVOGADO) REBECA SARAI CAMPOI (ADVOGADO) FLAVIA MARIA ABRAO ADURA (ADVOGADO) JOAO ROBERTO LINS ROSA (ADVOGADO) MARIANA DE PAULA MACIA (ADVOGADO) TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) ALINE ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FERNANDA SCARPELLI (ADVOGADO) ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA (ADVOGADO)
---	--

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
301419	18/08/2018 12:48	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600884-44.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Nacional

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representada: Abril Comunicações S.A

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)** contra revista *Veja* – Editora Abril Comunicações S.A., alegada a propagação em matéria jornalística de conteúdo difamatório e injurioso capaz de manipular a opinião pública.

O representante sustenta que, na edição nº 2595 - ano 51 - nº 33 da revista *Veja*, disponibilizada em meio eletrônico em 11.8.2018 e publicada em via impressa em 15.8.2018, “*a partir da página 30 (trinta) a revista profere uma série de ofensas ao utilizar de palavras torpes para descrever a candidatura do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, com claro objetivo de desqualificar ações legais e legítimas do partido*” (ID 299859 – fl. 3).

Argumenta que a matéria publicada pela revista assume um papel panfletário e de propaganda política contrária ao Partido dos Trabalhadores, sem qualquer legitimidade ou fundamento, constituindo verdadeiro manifesto político que agride a imagem do partido e seu candidato, sem qualquer possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.

Assevera que, “*para além das ofensas proferidas no decorrer do texto veiculado pelo meio de comunicação ora representado, cumpre destacar que a imagem e a manchete utilizadas na capa pela imprensa escrita também são danosas à imagem do candidato*” (ID 29858 – fl. 5).

Ao final, pretende o deferimento do direito de resposta para ser exercido na próxima edição, eletrônica e impressa, da revista *Veja*, em igual tamanho e destaque.

Em contrarrazões (ID 300745), a representada argui preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar esta representação, porquanto o direito de resposta alcança tão somente “*as manifestações feitas pelos atores políticos (outros candidatos, partidos e coligações)*”, não abrangendo matéria jornalística. No mérito, sustenta que a matéria retrata informação de interesse



público, exatamente como assegurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da ADI nº 4455, que reitera a garantia constitucional de livre manifestação de pensamento, consoante os arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, mesmo durante o período eleitoral.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela improcedência do pedido de resposta (ID 301317). O parecer apresenta a seguinte ementa:

“Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Afirmção injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Não constatação. Direito de crítica.

1. Conforme disposto no art. 58, *caput*, da Lei das Eleições, o direito de resposta é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmção caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. O reconhecimento de tal direito pressupõe, portanto, a configuração de ao menos uma das quatro situações fáticas previstas.

2. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum.

3. Por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.

4. Apesar de a liberdade de imprensa não constituir direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa a princípio democrático e à isonomia entre candidatos, no caso concreto, a matéria impugnada constitui mero exercício de crítica, conquanto contundente.

5. O pedido de direito de resposta viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmção apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

Parecer pela improcedência dos pedidos contidos na representação.”

De início, impõe-se a rejeição da preliminar arguida pela empresa representada, porquanto, “sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, **haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta**” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 25.9.2014).

No mérito, não assiste razão ao representante. A leitura atenta da matéria jornalística apontada como difamatória e injuriosa pela agremiação partidária (ID 29858 – fl. 3) permite concluir que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmção sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.



Nessa esteira, oportuno destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 301317 – fl. 5):

“Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum. Como já destacado em decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber, “*é natural que pessoas públicas, como o notório pré-candidato, estejam sujeitas a maior escrutínio por parte da opinião pública, o que não revela, por si só, violação dos direitos da personalidade*”.

Por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.”

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “*o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral*” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).

Por fim, é certo que “*o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*” (RO nº 75.725/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** à representação.

Brasília, 18 de agosto de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator

